

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. ALAN RICK)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos no gozo do benefício fiscal, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI), para explicitar sua abrangência, nos termos que apresenta.

Art. 2º. Altere-se o inciso IV, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º
.....

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....“ (NR)

Art. 3º. Acrescente-se ao art.1º da Lei n.º 8.989, de 1995, o § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas na Lei n.º 8.989, de 1995, sabiamente estenderam a todos os deficientes a possibilidade de adquirirem veículos de uso próprio, resguardando-os das dificuldades do transporte coletivo deficiente e despreparado para a condução de pessoas que precisam de atendimento específico.

Ao estender a isenção do IPI a todos os deficientes, a Administração Tributária Federal observou princípios de inclusão, que permitam o exercício da cidadania, essencial para os indivíduos.

Entretanto, a legislação não explicitou adequadamente a deficiência auditiva em seu texto legal, permitindo que dúvidas pudessem surgir em sua interpretação.

Neste ponto, cabe esclarecer que o presente projeto de lei pretende tornar clara a abrangência do gozo do benefício fiscal, sem que dele resulte implicação orçamentária ou financeira decorrente de renúncia de receita tributária.

Pela importância da matéria, estamos certos da aprovação do presente projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC